



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GASPAR

Gaspar, 05 de abril de 2019.

Ofício nº 0149/2019/03PJ/GAS

Ao Senhor

Rafael Andrade WeberSuperintendente de Meio Ambiente e Des. Sustentável
Rua Coronel Aristiliano Ramos, 435 - Centro
GASPAR/SC - CEP 89.110-900*Ao responder, favor mencionar o nº 06.2019.00000843-3***Prezado Senhor Superintendente:**

Cumprimentando-o cordialmente, visando a instruir o IC – Inquérito Civil n. IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00000843-3, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o fito de apurar eventual terraplanagem irregular, supressão de vegetação nativa, tubulação de curso d'água, obra de enrocamento com pneus velhos e descarte de lixo comum e resíduos de construção civil, tudo isso sem licenciamento e em APP - Área de Preservação Permanente, no terreno localizado na Rua Nicolau Marquetti, final da rua, s/nº, bairro Alto Gasparinho, Gaspar/SC, o qual já possui um embargo vigente em decorrência dos mesmos problemas, datado de 01/06/2016, sirvo-me do presente para requisitar a Vossa senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias:

I) indique qual a distância exata entre o curso d'água existente na propriedade e as intervenções realizadas em área de preservação permanente, além de dimensionar os danos a esta;

II) informe o tipo de vegetação existente no local e qual o estágio de regeneração;

III) especifique se o muro de pneus existente no interior da

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GASPAR

propriedade se encontra em APP e, em caso positivo, qual a distância deste para o curso d'água;

IV) encaminhe cópia do termo de embargo realizado anteriormente no terreno;

V) informe se houve a identificação do atual proprietário do terreno.

Atenciosamente,

LARA ZAPPELINI SOUZA
Promotora de Justiça
(assinado digitalmente)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Ofício SUMADS 014/2019

Gaspar, 30 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora

Promotora de Justiça Lara Zappellini Souza

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gaspar.

MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PJ DE GASPAR
Recebido em 30 / 4 / 2019
Por Maitê

Assunto: Inquérito Civil nº 06.2019.00000843-3


Senhora Promotora,

Cumprimentando-a cordialmente, ante o teor do ofício nº 0149/2019/03PJ/GAS, referente ao **Inquérito Civil nº 06.2019.00000843-3**, instaurado por esta egrégia Promotoria de Justiça, informo a Vossa Excelência que as informações requeridas necessitam de vistoria “in loco”. Nesse sentido, em decorrência do que foi narrado pelos fiscais que realizaram o Relatório de Vistoria em 07 de fevereiro de 2019, se faz necessário apoio da Polícia Militar Ambiental, conforme preceitua a CE/89, Art. 107, I, alínea h, em decorrência do elevado risco que se apresentou quando da fiscalização realizada anteriormente.

Este órgão ambiental oficiará a Polícia Militar Ambiental no sentido de montar uma operação conjunta para realizar a vistoria e responder as informações requeridas por Vossa Excelência. Contudo o prazo concedido para responder tais informações é exíguo, sendo necessária a sua dilação em no mínimo 30 dias. Em anexo segue o Relatório de Vistoria, Embargo da Atividade e nome do atual proprietário o Sr. Edson Luis de Oliveira.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Prefeitura Municipal Gaspar
Superintendência de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

Raphael de Gasperi
Superintendente de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



B y7

Relatório de Vistoria de Denúncia

Aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, por volta das 14:30 horas, os Agentes Fiscais do Meio Ambiente do Município de Gaspar, Janeo Corrêa e Pablo Adriano Ribeiro, no exercício regular de suas funções, deslocaram-se até o endereço localizado na Rua Nicolau Marquetti, final da rua, S/Nº, no Bairro Alto Gasparinho, Gaspar/SC para averiguar denúncia de terraplanagem irregular no endereço supracitado. No local, constatou-se terraplanagem (corte e aterro), supressão de vegetação arbórea nativa, tubulação de curso d'água, obra de enrocamento com pneus velhos e pedras, descarte no terreno de lixo comum além de resíduos de construção civil sem a devida segregação, sendo todas essas ações realizadas sem licenciamento, tudo isso em APP – Área de Preservação Permanente e em total desacordo com a legislação ambiental vigente. Ato contínuo, foi solicitado os documentos da pessoa que se apresentou como responsável pela propriedade para lavratura da Notificação Preliminar, conforme determina a Lei 3.934/18, momento em que houve a recusa por parte do notificado na entrega de um documento de identificação, o que prejudicou o preenchimento adequado com os dados necessários. O notificado assumiu uma postura de deboche, mencionando que depois da construção da residência, ninguém o retiraria do local, além de ter agido a todo tempo da fiscalização de forma acintosa. Constatou-se também, que no referido local, já existe um embargo vigente, em decorrência dos mesmos problemas, datado de 01/06/2016. É o relato.



Janeo Corrêa

Fiscal Meio Ambiente – Matrícula 9598

Prefeitura Municipal de Gaspar
Janeo Corrêa
Fiscal do Meio Ambiente - Matrícula 9598



Pablo A. R. C. da Silva

Fiscal Meio Ambiente – Matrícula 15256

Prefeitura Municipal de Gaspar
Pablo Adriano Ribeiro Costa da Silva
Fiscal Meio Ambiente
Matrícula 15256

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Data: 01/06/2016

⁰¹ Entidade Autuante GEMADS – Gerência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável <small>Conforme o Código Ambiental Lei 3397 no seu artigo 16 e artigo 17; Incisos 1, 2, 3, 4 e 5.</small>		
⁰² Nome ou Razão Social do Autuado: Eduardo da Rocha		
⁰³ Número CNPJ:	CPF: 038.277.819-73	RG: 4184231
⁰⁴ Filiação: Valmor Trocati da Rocha e Hildanir da Rocha		
⁰⁵ Naturalidade: Gaspar	⁰⁶ Estado Civil: Casado	
⁰⁷ Endereço: Rua Valfrido Casas, nº 100		
⁰⁸ Bairro/Distrito: Santa Terezinha		
⁰⁹ Município: Gaspar	¹⁰ Telefone: 9646-6514	¹¹ CEP: 89110-000
¹² Local de Infração: Nicolau Marquetti, s/n <small>Coordenadas Geográficas: S 27°00'19,2 W 48°57'46,4</small>		Bairro: Alto Gasparinho
¹³ Hora e Data (Dia, mês e ano) da Infração: A vistoria foi realizada no dia 23/05/2016 às 11:30hs – A obra já havia sido realizada		
¹⁴ Descrição Sumária da Infração: Realizar obra de terraplanagem (corte e aterro) e supressão de vegetação nativa em APP – Área de Preservação Permanente e realizar tubulação de curso d'água.		
¹⁵ Infração de acordo com as Leis: Decreto Federal 6514/08: Art. 66, I - Constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor. Art. 43 - Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida. Embargo da atividade: Art. 108 - O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. Lei Municipal 3397/11: Art. 20 - No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente (não ter licenças ou atomizações ambientais pertinentes à atividade), não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado.		
Código da Receita: 532	Valor da infração em UFM: 200	Valor da Multa: R\$ 19.540,00
Conforme Lei Municipal 3397/2011, Art. 27 - O valor da multa será reduzido em 30% se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade até a data do vencimento.		Conforme Lei Municipal 3397/2011, Art. 96 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa ao órgão ambiental municipal contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração, formulada por escrito ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal, facultada a juntada de documentos.
Valor da multa com desconto no prazo de 30 dias da sua emissão: R\$ 13.678,00		
¹⁶ 1ª Testemunha		
Endereço: Rua Industrial José Beduschi, 35	Assinatura: Paulo Roberto Lessa	
Nome: Paulo Roberto Lessa	Assinatura: Paulo Roberto Lessa	
¹⁷ 2ª Testemunha		
Endereço: Rua Industrial José Beduschi nº 35	Assinatura: Cristiane C Pamplona	
Nome: Cristiane Costa Pamplona	Assinatura: Cristiane C Pamplona	
¹⁸ Autuado/Preposto		
<input checked="" type="checkbox"/> Recusou-se a Assinar	Nome legível:	Assinatura:
		Data:
¹⁹ Agente Fiscal		
Nome: James Correa	Assinatura: James Correa	Matrícula: 9598

1ª via – Procedimento Administrativo - 2ª via – Órgão Autuante – 3ª via – Autuado



Certidão de Inteiro Teor

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 14.823, datada de 12 de Julho de 1999, conforme imagem abaixo:

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS		
Livro nº 2	Registro Geral	Fls. 1
Matrícula nº 14.823		Gaspar, 12 de Julho de 1999
<p>IMÓVEL: Um terreno situado neste município, no lugar Gasparinho, contendo a área de 25.759,77m², limitando-se ao norte, em 757,08 metros, sendo 180,91 metros com terras de Agostinho Marquetti e 576,17 metros com terras de Vitório Cezar, sul, em 756,62 metros com terras de Gervasio Marquetti; oeste, em 40,00 metros com o espólio de Gerasmo Marquetti; leste, em 28,13 metros com terras de José Luiz, sem benfeitorias, terreno este cortado no sentido Norte-Sul por uma rua que dá acesso à Estrada Municipal.-</p> <p>PROPRIETÁRIOS: NICOLAU MARQUETTI, lavrador, CPF 020.278.879-20, casado(a) com OTÍLIA MARQUETTI, do lar, residentes e domiciliados no lugar Gasparinho, neste município.-</p> <p>REGISTRO ANTERIOR: Livro 2, sob nº 6.055, deste Ofício.-</p> <p>INCRA: Nº 803.065.013/412-0.-</p> <p>O REGISTRADOR: <i>Renato Luis Benucci</i></p> <p>R.1-14.823, de 12 de Julho de 1999.</p> <p>TÍTULO: Doação.</p> <p>DOADORES: NICOLAU MARQUETTI e sua mulher OTÍLIA MARQUETTI, ambos já qualificados.-</p> <p>DONATÁRIOS: AUGUSTO NICOLETTI, brasileiro, aposentado, CPF 308.984.479-68, casado(a) com ANTONINA NICOLETTI, residentes e domiciliados neste município.-</p> <p>FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de doação lavrada em 04 de junho de 1.999, nas notas do Tabelionato Santos, desta Comarca, no livro nº 170, fls. 107.-</p> <p>OBJETO: O imóvel desta matrícula.</p> <p>VALOR: R\$ 3.000,00 para efeitos fiscais. (EM: R\$ 24,00).-</p> <p>O REGISTRADOR: <i>Renato Luis Benucci</i></p> <p>R.2-14.823, de 28 de Abril de 2008.</p> <p>O Sr. Augusto Nicoletti e sua esposa, já qualificados, venderam o imóvel supra descrito, por R\$ 10.000,00 para LUIZ REICHERT, brasileiro, solteiro, maior, contador, residente e domiciliado à rua Amazonas, nº 1128, apto 134, bairro Garcia, na cidade de Blumenau/SC, CPF 309.369.079-04, RG 795.515-0, conforme escritura pública lavrada em 14 de abril de 2.008, nas notas do Tabelionato Santos, desta Comarca, no livro nº 248, fls. 195. Protocolo nº 44.930, de 28/04/08. O referido é verdade do que dou fé.(EM: R\$ 82,54).-</p> <p>Marco Antonio Jacobsen, Registrador.</p> <p>R.3-14.823, de 18 de junho de 2010.</p> <p>O Sr. Luiz Reichert, já qualificado, vendeu o imóvel supra descrito, por R\$ 15.000,00 para EDSON LUIS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, maior, estampilador, domiciliado e residente à rua David Bonetti, s/nº, bairro Gasparinho, nesta cidade, CPF 047.449.439-00, portador RG nº 3.559.319, conforme escritura pública lavrada em 07 de maio de 2.010, nas notas do Tabelionato Santos, desta Comarca, no livro nº 285, fls. 022. Protocolo nº 50.329, de 20/05/2010. O referido é verdade do que dou fé.(EM: R\$ 119,40).-</p> <p>Renato Luis Benucci, Oficial Registrador: <i>Renato Luis Benucci</i></p>		

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE GASPAR
CPF: 086.229.728-10 - OFICIAL TITULAR: RENATO LUIS BENUCCI

Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula 14.823.

O referido é verdade e dou fé. Gaspar-SC, 30 de Abril de 2019.

- Renato Luis Benucci – Titular
- Jara Xavier de Sá - Substituta
- Rúbia Mara Junges Rampelotti - Escrevente
- Roberto Daniel Utzig - Escrevente
- Rosana C. dos S. Zibetti - Escrevente



Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - ISENTO..... R\$ 0,00
Selos: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00

Recibo:
Guia/Pedido: 65.700
Impresso por: Cristiane
Nº Certidão: 134722

****Validade: 30 dias****



3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gaspar
Rua Prefeito Júlio Schramm, nº 33 - Sete de Setembro - 89114-738 - Gaspar - SC
<http://www.mp.sc.mp.br>

Recibo de Protocolo
022019000400751
30/04/2019

Tipo de documento
Protocolo

Volumes
1

Folhas
1

Documento de origem
Ofício nº 014/2019

Órgão/Origem
Município de Gaspar

CPF/CNPJ
83.102.244/0001-02

RG

Telefone
(47) 3332-2138

E-mail
gabinete@gaspar.sc.gov.br

Recebido por
Maite Mondini Martini



02.2019.00040075-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Ofício SUMADS 030/2019

Gaspar, 15 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora

Promotora de Justiça Lara Zappellini Souza

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gaspar.

Assunto: Inquérito Civil nº 06.2019.00000843-3

MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PJ DE GASPAR
Recebido em 15 / 08 / 19
Por Ykmgpp

Senhora Promotora,

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste responder as informações requeridas no ofício nº 0149/2019/03PJ/GAS, que visa a instrução do **Inquérito Civil nº 06.2019.00000843-3**, instaurado por esta egrégia Promotoria de Justiça.

Abaixo seguem as respostas aos questionamentos levantados:

I) Indique qual a distância exata entre o curso d'água existente na propriedade e as intervenções realizadas em área de preservação permanente, além de dimensionar os danos a esta;

R: As intervenções foram realizadas direta e indiretamente em área de preservação permanente. Foi executado a tubulação do curso de água em um total aproximado de 100 mts lineares, sendo posteriormente aterrado toda a extensão da tubulação. Como medida de contenção das cabeceiras da tubulação, em razão da altura do aterro, foi realizado enrocamento com pneus e pedra em ambos os lados. Em toda a área em que houve intervenção, incluindo a área de preservação permanente, ocorreu supressão de vegetação e serviços de terraplanagem em um total aproximado de 5.000 m², sendo 2.100 m² em área de APP. A vegetação existente no local foi classificada como Floresta ombrófila densa secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, e conforme a Lei Federal 11.428 de 22 de dezembro de 2006, no seu Capítulo III, Art. 23 e seus incisos e Art. 24, não é autorizado a supressão de vegetação naquela localidade. Em razão de a supressão ter ocorrido sem autorização ou licença expedida por órgão competente, conforme determina o Art. 24 da Lei Federal 11.428/2006, o local não perderá a sua classificação conforme determina o Art. 5º da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



II) Informe o tipo de vegetação existente no local e qual o estágio de regeneração;

R: Floresta ombrófila densa secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração.

III) Especifique se o muro de pneus existente no interior da propriedade se encontra em APP e, em caso positivo, qual a distância deste para o curso d'água;

R: O muro de pneus foi construído em área de APP, visando o enrocamento das margens do curso de água intervinda. A intervenção foi realizada desde a margem do curso da água.

IV) Encaminhe cópia do termo de embargo realizado anteriormente no terreno;

R: O embargo esta consignado no Auto de Infração datado de 01/06/2016, o qual segue em anexo. Inexiste um "Termo de Embargo" em separado.

V – Informe se houve a identificação do atual proprietário do terreno;

R: O nome do atual proprietário é EDOSN LUIS DE OLIVEIRA, CPF nº 047.449.439-00, RG nº 3.559.319, conforme Certidão de Inteiro Teor expedido pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar. A matrícula do imóvel está inscrita sob nº 14.823, sendo que o proprietário realizou a venda do terreno de forma fracionada por meio de "contrato de gaveta" e os adquirentes também figuram como infratores à legislação ambiental municipal, o que é o caso do Sr. Eduardo da Rocha.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

*Prefeitura Municipal de Gaspar
Raphael de Gasperi X. da Silva
Superintendente de Meio Ambiente
Matrícula 15.911*

Raphael de Gasperi
Superintendente de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gaspar
Rua Prefeito Júlio Schramm, 33 - Sete de Setembro - 89114-738 - Gaspar - SC
<http://www.mp.sc.br>

Recibo de Protocolo
022019000786309
15/08/2019

Tipo de documento
Protocolo

Volumes
1

Folhas

Documento de origem
Ofício SUMADS 030/2019

Órgão/Origem
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

CPF/CNPJ

RG

Telefone

E-mail

Recebido por
Vinicius Knopp



02.2019.00078630-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL
Data: 19/09/2019 **Nº** 125/2019

01 Entidade Autuante Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conforme o Código Ambiental Lei 3934/2018 no seu artigo 113, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º.		
02 Nome ou Razão Social do Autuado: ALEXSANDRO GUZATTI		
03 Número CNPJ:	04 CPF: 071.011.729-97	05 RG: 6563131
06 Endereço: RUA NICOLAU MARQUETTI, S/Nº, FINAL DA RUA.		07 CEP: 89110-000
08 Bairro/Distrito: ALTO GASPARINHO	09 Município: Gaspar	10 Telefone:
11 Local de Infração: RUA NICOLAU MARQUETTI, FINAL DA RUA, S/Nº		
12 Hora e Data (Dia, mês e ano) da Infração: 07/02/2019		
13 Descrição Sumária da Infração: Constatou-se no local o corte de vegetação exótica ou nativa em APP – Área de Preservação Permanente, sem permissão da autoridade competente.		
14 Infração de acordo com as Lei (s): Lei nº 3.934/18, Art. 69		
15 Das diretrizes para aplicação da multa, conforme Lei Municipal do Meio Ambiente 3934/2018: Art. 117 - Ao quantificar a pena de multa administrativa, a autoridade competente fixará a pena mínima para as condutas leves, graves e gravíssimas distintamente. () I - leves: multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFMs; (X) II - graves: multa de 101 (cento e uma) a 301 (trezentas e uma) UFMs; e () III - gravíssima: multa de 302 (trezentas e duas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFMs. Art. 118 - São consideradas condutas leves, graves e gravíssimas: () I - leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, e pequenas intervenções em Áreas de Preservação Permanentes – APP, inclusive áreas com ausência de vegetação arbórea, sem intervenção direta em curso d'água, e/ou não ter licenças ambientais ou autorização do meio ambiente; (X) II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais; e/ou suprimir vegetação arbórea em APP ou área especialmente protegida e/ou intervir diretamente em curso da água; () III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais, despejos consideráveis de material contaminante ou poluente ao ar, solo, água, fauna e flora. § 1º A fixação da pena base não poderá ser inferior ao mínimo nem superior ao máximo da multa prevista nesta Lei. § 2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas. Art. 119. Na segunda fase da aplicação da pena de multa, deverão ser consideradas as agravantes e atenuantes. § 1º A escala de graduação de atenuantes e agravantes será de 10 (dez) UFMs para leve, 20 (vinte) UFMs para grave e 50 (cinquenta) UFMs para gravíssima. § 2º Quando incidir a agravante de reincidência, a pena mínima será aplicada em dobro Art. 120 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (X) I - ser primário; () II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano; () III - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SUMADS; () IV - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 121 - São circunstâncias que sempre agravam a pena:

- () **I** - reincidência
- () **II** - cometer infração continuada;
- () **III** - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;
- () **IV** - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- () **V** - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente;
- (X) **VI** - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- () **VII** - coagir outrem para a execução material da infração;
- () **VIII** - a infração atingir áreas sob proteção legal;
- () **IX** - causar a infração ambiental em sábados, domingos e feriados e/ou à noite;
- () **X** - cometer infração ambiental mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Art. 122 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

Art. 124 - Por proposição do infrator, a pena de multa poderá ser parcialmente substituída por investimento em projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente ou recuperação de coisa pública ou tombada, bem como a atribuição ao infrator de tarefas junto ao órgão ambiental municipal, desde que aprovados na ata do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 125 - São critérios para redução ou substituição da multa aplicada nos termos da presente Lei:

I - se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade até a data do vencimento, a multa será reduzida em 30% (trinta por cento);

II - a multa aplicada nos termos desta Lei poderá ser substituída:

- a) até o limite de 90% (noventa por cento) para multas leves;
- b) até 60% (sessenta por cento) para multas graves;
- c) até 40% (quarenta por cento) para multas gravíssimas.

§ 1º A substituição da multa prevista no inciso II deste artigo será realizada por proposição do infrator ou da Administração Pública, mediante anuência expressa do órgão ambiental do Município e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sendo que o restante do valor da multa deverá ser pago imediatamente.

§ 2º A pena de multa substituída será realizada através de doação, obras e ações de preservação, melhoria, recuperação, e/ou manutenção de áreas e/ou locais que permitam a compensação visando uma maior qualidade do meio ambiente público tombado e/ou protegido no território Municipal.

Código da Receita: 532	Valor da infração em UFM: 101	Valor da Multa: R\$ 11.335,23
-------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------

Conforme Lei Municipal 3934/2018, Art. 147 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias úteis ao órgão ambiental municipal contra a ação dos fiscais, auto de infração e/ou as sanções aplicadas pela autoridade competente, contados da lavratura do auto de infração.	Valor da multa com desconto no prazo de 30 dias da sua emissão, conforme Lei Municipal 3934/2018, Art. 125, Inciso I: R\$ 7.934,66
---	---

1ª Testemunha

Nome: Janeo Corrêa	Assinatura:
RG/CPF: 891.161.869-15	
Endereço: Rua São Pedro, nº 128, Bairro Centro, Gaspar-SC	

17 2ª Testemunha

Nome:	Assinatura:
RG/CPF:	
Endereço:	

18 Autuado/Preposto

<input checked="" type="checkbox"/> Recusou-se a Assinar	Nome Legível:	Data: <u>21/08/2019</u>
	Assinatura:	

19 Agente Fiscal

Nome: Pablo Adriano Ribeiro Costa da Silva	Carimbo: Assinatura:
Matricula: 15256	

Prefeitura Municipal de Gaspar
 Pablo Adriano Ribeiro Costa da Silva
 Fiscal Meio Ambiente
 Matrícula 15256



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 121 - São circunstâncias que sempre agravam a pena:

- I - reincidência
- II - cometer infração continuada;
- III - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;
- IV - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- V - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente;
- VI - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VII - coagir outrem para a execução material da infração;
- VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;
- IX - causar a infração ambiental em sábados, domingos e feriados e/ou à noite;
- X - cometer infração ambiental mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Art. 122 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

Art. 124 - Por proposição do infrator, a pena de multa poderá ser parcialmente substituída por investimento em projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente ou recuperação de coisa pública ou tombada, bem como a atribuição ao infrator de tarefas junto ao órgão ambiental municipal, desde que aprovados na ata do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 125 - São critérios para redução ou substituição da multa aplicada nos termos da presente Lei:

I - se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade até a data do vencimento, a multa será reduzida em 30% (trinta por cento);

II - a multa aplicada nos termos desta Lei poderá ser substituída:

- a)** até o limite de 90% (noventa por cento) para multas leves;
- b)** até 60% (sessenta por cento) para multas graves;
- c)** até 40% (quarenta por cento) para multas gravíssimas.

§ 1º A substituição da multa prevista no inciso II deste artigo será realizada por proposição do infrator ou da Administração Pública, mediante anuência expressa do órgão ambiental do Município e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sendo que o restante do valor da multa deverá ser pago imediatamente.

§ 2º A pena de multa substituída será realizada através de doação, obras e ações de preservação, melhoria, recuperação, e/ou manutenção de áreas e/ou locais que permitam a compensação visando uma maior qualidade do meio ambiente público tombado e/ou protegido no território Municipal.

Código da Receita: 532	Valor da infração em UFM: 101	Valor da Multa: R\$ 11.335,23
-------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------

Conforme Lei Municipal 3.934/2018, Art. 147 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias úteis ao órgão ambiental municipal contra a ação dos fiscais, auto de infração e/ou as sanções aplicadas pela autoridade competente, contados da lavratura do auto de infração.	Valor da multa com desconto no prazo de 30 dias da sua emissão, conforme Lei Municipal 3934/2018, Art. 125, Inciso I: R\$ 7.934,66
--	---

1ª Testemunha

Nome: Janeo Corrêa	Assinatura:
RG/CPF: 891.161.869-15	
Endereço: Rua São Pedro, nº 128, Bairro Centro, Gaspar-SC	

Prefeitura Municipal de Gaspar
Janeo Corrêa
Fiscal do Meio Ambiente - Matrícula 9598

17 2ª Testemunha

Nome:	Assinatura:
RG/CPF:	
Endereço:	

18 Autuado/Preposto

<input checked="" type="checkbox"/> Recusou-se a Assinar	Nome Legível:	Data: <u>24/09/2019</u>
	Assinatura:	

19 Agente Fiscal

Nome: Pablo Adriano Ribeiro Costa da Silva	Carimbo: Assinatura:
Matrícula: 15256	

Prefeitura Municipal de Gaspar
Pablo Adriano Ribeiro Costa da Silva
Fiscal Meio Ambiente
Matrícula 15256



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL
Data: 19/09/2019 **Nº** 123/2019

01 Entidade Autuante Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conforme o Código Ambiental Lei 3934/2018 no seu artigo 113, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º.		
02 Nome ou Razão Social do Autuado: ALEXSANDRO GUZATTI		
03 Número CNPJ:	04 CPF: 071.011.729-97	05 RG: 6563131
06 Endereço: RUA NICOLAU MARQUETTI, S/Nº, FINAL DA RUA.		07 CEP: 89110-000
08 Bairro/Distrito: ALTO GASPARIÑO	09 Município: Gaspar	10 Telefone:
11 Local de Infração: RUA NICOLAU MARQUETTI, FINAL DA RUA, S/Nº		
12 Hora e Data (Dia, mês e ano) da Infração: 07/02/2019		
13 Descrição Sumária da Infração: Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.		
14 Infração de acordo com as Lei (s): Lei nº 3.934/18, Art. 90		
15 Das diretrizes para aplicação da multa, conforme Lei Municipal do Meio Ambiente 3934/2018: Art. 117 - Ao quantificar a pena de multa administrativa, a autoridade competente fixará a pena mínima para as condutas leves, graves e gravíssimas distintamente. () I - leves: multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFMs; (X) II - graves: multa de 101 (cento e uma) a 301 (trezentas e uma) UFMs; e () III - gravíssima: multa de 302 (trezentas e duas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFMs. Art. 118 - São consideradas condutas leves, graves e gravíssimas: () I - leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, e pequenas intervenções em Áreas de Preservação Permanentes – APP, inclusive áreas com ausência de vegetação arbórea, sem intervenção direta em curso d'água, e/ou não ter licenças ambientais ou autorização do meio ambiente; (X) II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais; e/ou suprimir vegetação arbórea em APP ou área especialmente protegida e/ou intervir diretamente em curso da água; () III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais, despejos consideráveis de material contaminante ou poluente ao ar, solo, água, fauna e flora. § 1º A fixação da pena base não poderá ser inferior ao mínimo nem superior ao máximo da multa prevista nesta Lei. § 2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas. Art. 119. Na segunda fase da aplicação da pena de multa, deverão ser consideradas as agravantes e atenuantes. § 1º A escala de graduação de atenuantes e agravantes será de 10 (dez) UFMs para leve, 20 (vinte) UFMs para grave e 50 (cinquenta) UFMs para gravíssima. § 2º Quando incidir a agravante de reincidência, a pena mínima será aplicada em dobro Art. 120 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (X) I - ser primário; () II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano; () III - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SUMADS; () IV - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 121 - São circunstâncias que sempre agravam a pena:

- I - reincidência
- II - cometer infração continuada;
- III - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;
- IV - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- V - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente;
- VI - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VII - coagir outrem para a execução material da infração;
- VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;
- IX - causar a infração ambiental em sábados, domingos e feriados e/ou à noite;
- X - cometer infração ambiental mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Art. 122 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

Art. 124 - Por proposição do infrator, a pena de multa poderá ser parcialmente substituída por investimento em projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente ou recuperação de coisa pública ou tombada, bem como a atribuição ao infrator de tarefas junto ao órgão ambiental municipal, desde que aprovados na ata do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 125 - São critérios para redução ou substituição da multa aplicada nos termos da presente Lei:

I - se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade até a data do vencimento, a multa será reduzida em 30% (trinta por cento);

II - a multa aplicada nos termos desta Lei poderá ser substituída:

- a) até o limite de 90% (noventa por cento) para multas leves;
- b) até 60% (sessenta por cento) para multas graves;
- c) até 40% (quarenta por cento) para multas gravíssimas.

§ 1º A substituição da multa prevista no inciso II deste artigo será realizada por proposição do infrator ou da Administração Pública, mediante anuência expressa do órgão ambiental do Município e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sendo que o restante do valor da multa deverá ser pago imediatamente.

§ 2º A pena de multa substituída será realizada através de doação, obras e ações de preservação, melhoria, recuperação, e/ou manutenção de áreas e/ou locais que permitam a compensação visando uma maior qualidade do meio ambiente público tombado e/ou protegido no território Municipal.

Código da Receita: 532	Valor da infração em UFM: 101	Valor da Multa: R\$ 11.335,23
-------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------

Conforme Lei Municipal 3934/2018, Art. 147 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias úteis ao órgão ambiental municipal contra a ação dos fiscais, auto de infração e/ou as sanções aplicadas pela autoridade competente, contados da lavratura do auto de infração.	Valor da multa com desconto no prazo de 30 dias da sua emissão, conforme Lei Municipal 3934/2018, Art. 125, Inciso I: R\$ 7.934,66
---	---

1ª Testemunha

Nome: Janeo Corrêa	Assinatura: Prefeitura Municipal de Gaspar
RG/CPF: 891.161.869-15	
Endereço: Rua São Pedro, nº 128, Bairro Centro, Gaspar-SC	

17ª Testemunha

Nome:	Assinatura: Prefeitura Municipal de Gaspar Janeo Corrêa Fiscal do Meio Ambiente - Matrícula 9598
RG/CPF:	
Endereço:	

18º Autuado/Preposto

<input checked="" type="checkbox"/> Recusou-se a Assinar	Nome Legível:	Data: <u>24/09/2019</u>
	Assinatura:	

19º Agente Fiscal

Nome: Pablo Adriano Ribeiro Costa da Silva	Carimbo: Assinatura: Prefeitura Municipal de Gaspar Pablo Adriano Ribeiro Costa da Silva Fiscal Meio Ambiente Matrícula 15256
Matrícula: 15256	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL
Data: 19/09/2019 **Nº** 122/2019

01 Entidade Autuante Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conforme o Código Ambiental Lei 3934/2018 no seu artigo 113, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º.		
02 Nome ou Razão Social do Autuado: ALEXSANDRO GUZATTI		
03 Número CNPJ:	04 CPF: 071.011.729-97	05 RG: 6563131
06 Endereço: RUA NICOLAU MARQUETTI, S/Nº, FINAL DA RUA.		07 CEP: 89112-739
08 Bairro/Distrito: ALTO GASPARINHO	09 Município: Gaspar	10 Telefone:
11 Local de Infração: RUA NICOLAU MARQUETTI, S/Nº, FINAL DA RUA.		
12 Hora e Data (Dia, mês e ano) da Infração: 07/02/2019		
13 Descrição Sumária da Infração: Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades e/ou obras em desacordo com a licença obtida, localizada em Área de Preservação Permanente ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.		
14 Infração de acordo com as Lei (s): Lei nº 3.934/18, Art. 102		
15 Das diretrizes para aplicação da multa, conforme Lei Municipal do Meio Ambiente 3934/2018: Art. 117 - Ao quantificar a pena de multa administrativa, a autoridade competente fixará a pena mínima para as condutas leves, graves e gravíssimas distintamente. () I - leves: multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFMs; (X) II - graves: multa de 101 (cento e uma) a 301 (trezentas e uma) UFMs; e () III - gravíssima: multa de 302 (trezentas e duas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFMs. Art. 118 - São consideradas condutas leves, graves e gravíssimas: () I - leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, e pequenas intervenções em Áreas de Preservação Permanentes – APP, inclusive áreas com ausência de vegetação arbórea, sem intervenção direta em curso d'água, e/ou não ter licenças ambientais ou autorização do meio ambiente; (X) II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais; e/ou suprimir vegetação arbórea em APP ou área especialmente protegida e/ou intervir diretamente em curso da água; () III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais, despejos consideráveis de material contaminante ou poluente ao ar, solo, água, fauna e flora. § 1º A fixação da pena base não poderá ser inferior ao mínimo nem superior ao máximo da multa prevista nesta Lei. § 2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas. Art. 119. Na segunda fase da aplicação da pena de multa, deverão ser consideradas as agravantes e atenuantes. § 1º A escala de graduação de atenuantes e agravantes será de 10 (dez) UFMs para leve, 20 (vinte) UFMs para grave e 50 (cinquenta) UFMs para gravíssima. § 2º Quando incidir a agravante de reincidência, a pena mínima será aplicada em dobro		
Art. 120 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (X) I - ser primário; () II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano; () III - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SUMADS; () IV - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 121 - São circunstâncias que sempre agravam a pena:

- I - reincidência
- II - cometer infração continuada;
- III - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;
- IV - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- V - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente;
- VI - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VII - coagir outrem para a execução material da infração;
- VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;
- IX - causar a infração ambiental em sábados, domingos e feriados e/ou à noite;
- X - cometer infração ambiental mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Art. 122 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

Art. 124 - Por proposição do infrator, a pena de multa poderá ser parcialmente substituída por investimento em projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente ou recuperação de coisa pública ou tombada, bem como a atribuição ao infrator de tarefas junto ao órgão ambiental municipal, desde que aprovados na ata do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 125 - São critérios para redução ou substituição da multa aplicada nos termos da presente Lei:

I - se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade até a data do vencimento, a multa será reduzida em 30% (trinta por cento);

II - a multa aplicada nos termos desta Lei poderá ser substituída:

- a) até o limite de 90% (noventa por cento) para multas leves;
- b) até 60% (sessenta por cento) para multas graves;
- c) até 40% (quarenta por cento) para multas gravíssimas.

§ 1º A substituição da multa prevista no inciso II deste artigo será realizada por proposição do infrator ou da Administração Pública, mediante anuência expressa do órgão ambiental do Município e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sendo que o restante do valor da multa deverá ser pago imediatamente.

§ 2º A pena de multa substituída será realizada através de doação, obras e ações de preservação, melhoria, recuperação, e/ou manutenção de áreas e/ou locais que permitam a compensação visando uma maior qualidade do meio ambiente público tombado e/ou protegido no território Municipal.

Código da Receita: 532	Valor da infração em UFM: 101	Valor da Multa: R\$ 11.335,23
-------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------

Conforme Lei Municipal 3934/2018, Art. 147 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias úteis ao órgão ambiental municipal contra a ação dos fiscais, auto de infração e/ou as sanções aplicadas pela autoridade competente, contados da lavratura do auto de infração.	Valor da multa com desconto no prazo de 30 dias da sua emissão, conforme Lei Municipal 3934/2018, Art. 125, Inciso I: R\$ 7.934,66
---	---

1ª Testemunha

Nome: Janeo Corrêa	Assinatura: Prefeitura Municipal de Gaspar
RG/CPF: 891.161.869-15	
Endereço: Rua São Pedro, nº 128, Bairro Centro, Gaspar-SC	

17ª Testemunha

Nome:	Assinatura: Fiscal do Meio Ambiente - Matrícula 9598
RG/CPF:	
Endereço:	

18º Autuado/Preposto

<input checked="" type="checkbox"/> Recusou-se a Assinar	Nome Legível:	Data: 21/03/2018
	Assinatura:	

19º Agente Fiscal

Nome: Pablo Adriano Ribeiro Costa da Silva	Carimbo: Assinatura: Prefeitura Municipal de Gaspar Pablo Adriano Ribeiro Costa da Silva Fiscal Meio Ambiente Matrícula 15256
Matrícula: 15256	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL
Data: 19/09/2019 **Nº** 121/2019

01 Entidade Autuante Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conforme o Código Ambiental Lei 3934/2018 no seu artigo 113, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º.		
02 Nome ou Razão Social do Autuado: ALEXSANDRO GUZATTI		
03 Número CNPJ:	04 CPF: 071.011.729-97	05 RG: 6563131
06 Endereço: RUA NICOLAU MARQUETTI, S/Nº, FINAL DA RUA.		07 CEP: 89110-000
08 Bairro/Distrito: ALTO GASPARINHO	09 Município: Gaspar	10 Telefone:
11 Local de Infração: RUA NICOLAU MARQUETTI, FINAL DA RUA, S/Nº		
12 Hora e Data (Dia, mês e ano) da Infração: 07/02/2019		
13 Descrição Sumária da Infração: Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas. Obs.: No local existe um embargo vigente desde 01/06/2016.		
14 Infração de acordo com as Lei (s): Lei nº 3.934/18, Art. 108		
15 Das diretrizes para aplicação da multa, conforme Lei Municipal do Meio Ambiente 3934/2018: Art. 117 - Ao quantificar a pena de multa administrativa, a autoridade competente fixará a pena mínima para as condutas leves, graves e gravíssimas distintamente. () I - leves: multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM’s; (X) II - graves: multa de 101 (cento e uma) a 301 (trezentas e uma) UFM’s; e () III - gravíssima: multa de 302 (trezentas e duas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFM’s. Art. 118 - São consideradas condutas leves, graves e gravíssimas: () I - leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, e pequenas intervenções em Áreas de Preservação Permanentes – APP, inclusive áreas com ausência de vegetação arbórea, sem intervenção direta em curso d’água, e/ou não ter licenças ambientais ou autorização do meio ambiente; (X) II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais; e/ou suprimir vegetação arbórea em APP ou área especialmente protegida e/ou intervir diretamente em curso da água; () III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais, despejos consideráveis de material contaminante ou poluente ao ar, solo, água, fauna e flora. § 1º A fixação da pena base não poderá ser inferior ao mínimo nem superior ao máximo da multa prevista nesta Lei. § 2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas. Art. 119. Na segunda fase da aplicação da pena de multa, deverão ser consideradas as agravantes e atenuantes. § 1º A escala de graduação de atenuantes e agravantes será de 10 (dez) UFM’s para leve, 20 (vinte) UFM’s para grave e 50 (cinquenta) UFM’s para gravíssima. § 2º Quando incidir a agravante de reincidência, a pena mínima será aplicada em dobro Art. 120 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (X) I - ser primário; () II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano; () III - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SUMADS; () IV - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 121 - São circunstâncias que sempre agravam a pena:

- I - reincidência
- II - cometer infração continuada;
- III - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;
- IV - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- V - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente;
- VI - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VII - coagir outrem para a execução material da infração;
- VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;
- IX - causar a infração ambiental em sábados, domingos e feriados e/ou à noite;
- X - cometer infração ambiental mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Art. 122 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

Art. 124 - Por proposição do infrator, a pena de multa poderá ser parcialmente substituída por investimento em projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente ou recuperação de coisa pública ou tombada, bem como a atribuição ao infrator de tarefas junto ao órgão ambiental municipal, desde que aprovados na ata do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 125 - São critérios para redução ou substituição da multa aplicada nos termos da presente Lei:

I - se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade até a data do vencimento, a multa será reduzida em 30% (trinta por cento);

II - a multa aplicada nos termos desta Lei poderá ser substituída:

- a) até o limite de 90% (noventa por cento) para multas leves;
- b) até 60% (sessenta por cento) para multas graves;
- c) até 40% (quarenta por cento) para multas gravíssimas.

§ 1º A substituição da multa prevista no inciso II deste artigo será realizada por proposição do infrator ou da Administração Pública, mediante anuência expressa do órgão ambiental do Município e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sendo que o restante do valor da multa deverá ser pago imediatamente.

§ 2º A pena de multa substituída será realizada através de doação, obras e ações de preservação, melhoria, recuperação, e/ou manutenção de áreas e/ou locais que permitam a compensação visando uma maior qualidade do meio ambiente público tombado e/ou protegido no território Municipal.

Código da Receita: 532	Valor da infração em UFM: 101	Valor da Multa: R\$ 11.335,23
-------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------

Conforme Lei Municipal 3934/2018, Art. 147 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias úteis ao órgão ambiental municipal contra a ação dos fiscais, auto de infração e/ou as sanções aplicadas pela autoridade competente, contados da lavratura do auto de infração.	Valor da multa com desconto no prazo de 30 dias da sua emissão, conforme Lei Municipal 3934/2018, Art. 125, Inciso I: R\$ 7.934,66
---	---

1ª Testemunha

Nome: Janeo Corrêa	Assinatura:
RG/CPF: 891.161.869-15	
Endereço: Rua São Pedro, nº 128, Bairro Centro, Gaspar-SC	

17 2ª Testemunha

	Prefeitura Municipal de Gaspar Janeo Corrêa Assinatura: Fiscal do Meio Ambiente - Matrícula 9598
Nome:	
RG/CPF:	
Endereço:	

18 Autuado/Preposto

<input checked="" type="checkbox"/> Recusou-se a Assinar	Nome Legível:	Data: 21/09/2019
	Assinatura:	

19 Agente Fiscal

Nome: Pablo Adriano Ribeiro Costa da Silva	Carimbo: Assinatura:
Matrícula: 15256	

Prefeitura Municipal de Gaspar
 Pablo Adriano Ribeiro Costa da Silva
 Fiscal Meio Ambiente
 Matrícula 15256



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL
Data: 19/09/2019 **Nº** 120/2019

01 Entidade Autuante Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conforme o Código Ambiental Lei 3934/2018 no seu artigo 113, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º.		
02 Nome ou Razão Social do Autuado: ALEXSANDRO GUZATTI		
03 Número CNPJ:	04 CPF: 071.011.729-97	05 RG: 6563131
06 Endereço: RUA NICOLAU MARQUETTI, S/Nº, FINAL DA RUA.		07 CEP: 89110-000
08 Bairro/Distrito: ALTO GASPARINHO	09 Município: Gaspar	10 Telefone:
11 Local de Infração: RUA NICOLAU MARQUETTI, FINAL DA RUA, S/Nº		
12 Hora e Data (Dia, mês e ano) da Infração: 07/02/2019		
13 Descrição Sumária da Infração: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.		
14 Infração de acordo com as Lei (s): Lei nº 3.934/18, Art. 78		
15 Das diretrizes para aplicação da multa, conforme Lei Municipal do Meio Ambiente 3934/2018: Art. 117 - Ao quantificar a pena de multa administrativa, a autoridade competente fixará a pena mínima para as condutas leves, graves e gravíssimas distintamente. () I - leves: multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM; (X) II - graves: multa de 101 (cento e uma) a 301 (trezentas e uma) UFM; e () III - gravíssima: multa de 302 (trezentas e duas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFM. Art. 118 - São consideradas condutas leves, graves e gravíssimas: () I - leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, e pequenas intervenções em Áreas de Preservação Permanentes – APP, inclusive áreas com ausência de vegetação arbórea, sem intervenção direta em curso d'água, e/ou não ter licenças ambientais ou autorização do meio ambiente; (X) II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais; e/ou suprimir vegetação arbórea em APP ou área especialmente protegida e/ou intervir diretamente em curso da água; () III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais, despejos consideráveis de material contaminante ou poluente ao ar, solo, água, fauna e flora. § 1º A fixação da pena base não poderá ser inferior ao mínimo nem superior ao máximo da multa prevista nesta Lei. § 2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas. Art. 119. Na segunda fase da aplicação da pena de multa, deverão ser consideradas as agravantes e atenuantes. § 1º A escala de graduação de atenuantes e agravantes será de 10 (dez) UFM para leve, 20 (vinte) UFM para grave e 50 (cinquenta) UFM para gravíssima. § 2º Quando incidir a agravante de reincidência, a pena mínima será aplicada em dobro Art. 120 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (X) I - ser primário; () II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano; () III - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SUMADS; () IV - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 121 - São circunstâncias que sempre agravam a pena:

- I - reincidência
- II - cometer infração continuada;
- III - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;
- IV - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- V - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente;
- VI - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VII - coagir outrem para a execução material da infração;
- VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;
- IX - causar a infração ambiental em sábados, domingos e feriados e/ou à noite;
- X - cometer infração ambiental mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Art. 122 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

Art. 124 - Por proposição do infrator, a pena de multa poderá ser parcialmente substituída por investimento em projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente ou recuperação de coisa pública ou tombada, bem como a atribuição ao infrator de tarefas junto ao órgão ambiental municipal, desde que aprovados na ata do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 125 - São critérios para redução ou substituição da multa aplicada nos termos da presente Lei:

I - se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade até a data do vencimento, a multa será reduzida em 30% (trinta por cento);

II - a multa aplicada nos termos desta Lei poderá ser substituída:

- a) até o limite de 90% (noventa por cento) para multas leves;
- b) até 60% (sessenta por cento) para multas graves;
- c) até 40% (quarenta por cento) para multas gravíssimas.


§ 1º A substituição da multa prevista no inciso II deste artigo será realizada por proposição do infrator ou da Administração Pública, mediante anuência expressa do órgão ambiental do Município e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sendo que o restante do valor da multa deverá ser pago imediatamente.

§ 2º A pena de multa substituída será realizada através de doação, obras e ações de preservação, melhoria, recuperação, e/ou manutenção de áreas e/ou locais que permitam a compensação visando uma maior qualidade do meio ambiente público tombado e/ou protegido no território Municipal.

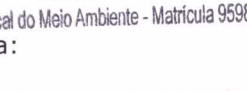
Código da Receita: 532	Valor da infração em UFM: 101	Valor da Multa: R\$ 11.335,23
-------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------

Conforme Lei Municipal 3934/2018, Art. 147 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias úteis ao órgão ambiental municipal contra a ação dos fiscais, auto de infração e/ou as sanções aplicadas pela autoridade competente, contados da lavratura do auto de infração.	Valor da multa com desconto no prazo de 30 dias da sua emissão, conforme Lei Municipal 3934/2018, Art. 125, Inciso I: R\$ 7.934,66
---	---

1ª Testemunha

Nome: Janeo Corrêa	Assinatura:  Prefeitura Municipal de Gaspar
RG/CPF: 891.161.869-15	
Endereço: Rua São Pedro, nº 128, Bairro Centro, Gaspar-SC	

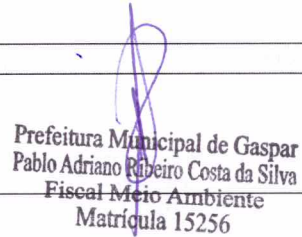

17 2ª Testemunha

Nome:	Assinatura:  Fiscal do Meio Ambiente - Matrícula 9598
RG/CPF:	
Endereço:	

18 Autuado/Preposto

<input checked="" type="checkbox"/> Recusou-se a Assinar	Nome Legível:	Data: 21/03/2018
	Assinatura:	

19 Agente Fiscal

Nome: Pablo Adriano Ribeiro Costa da Silva	Carimbo:  Assinatura: 
Matrícula: 15256	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



AUTO DE EMBARGO (X)

INTERDIÇÃO ()

SUSPENSÃO ()

Nº 003 /2019

1. NOME DO INFRATOR/PREPOSTO ALEXSANDRO GUZATTI	2. RG 6563131
3. CPF/CNPJ DO INFRATOR 071.011.729-97	4. TELEFONE
5. ENDEREÇO DO INFRATOR R. NICOLAU MATIQUETTI, S/Nº, F. moldatura, APTO GASPARIANO GASPARIANO	
6. ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO/ATIVIDADE O MESMO DO INFRATOR	
7. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Às 5:00 horas do dia 24 do mês SETEMBRO do ano de 2019 , no município de Gaspar, Estado de Santa Catarina, compareceu o Fiscal do Meio Ambiente PABLO A. R. C. SILVA , representante da Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, infra assinado, tendo constatado infrações ambientais, inobservância do interesse público, irregularidade de uso e comprometimento da integridade ambiental, em desacordo com a legislação vigente. Descrição da irregularidade: CONSTATOU-SE NO LOCAL ATIVIDADE DE TERRAPLANAGEM, (LOTTE e ATERTO), TUBULAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA, LOTTE DE VEGETAÇÃO NATIVA, LANÇAMENTO DE RESÍDUOS NO SOLO, ALÉM DE SUA BUEIMA, TUDO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO EM APP. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.	
8. FUNDAMENTO LEGAL. Lei 3.934/2018 - Código Ambiental do Município de Gaspar, Art. 64, Inciso VIII, Art. 114, § 2º, Art. 131, Inciso V.	
9. SANÇÃO ADMINISTRATIVA Embargo/Suspensão/ Interdição de obra, serviço ou atividade.	
10. NOTIFICAÇÕES Ante o exposto, fica a Vossa Senhoria notificado a: a) A paralizar imediatamente os serviços, obras ou atividades, em execução; b) De que a paralização deverá durar até que haja pronunciamento da Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sobre o reconhecimento de eventuais direitos do embargado sobre o imóvel ou sobre a regularidade dos serviços, obras ou atividades; c) De que inobservância do presente pelo autuado, representante ou proposto, poderá gerar a responsabilidade criminal nos termos do art. 108, § 1º do Decreto Lei nº 6.514, de 22 de julho de 2008 c/c art. 330 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - código penal; d) O desembargo está vinculado ao atendimento das condicionantes da Notificação Preliminar e/ou Auto de Infração.	
11. ASSINATURA DO AUTUANTE 	12. ASSINATURA DO AUTUADO
13. TESTEMUNHA 1 CPF 388.881.768-45	14. TESTEMUNHA 2 CPF